



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.802 - PE (2018/0265164-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOAO BULHOES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM PERÍCIA MÉDICA. LEI 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS. EXAME DE COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL.

1. Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em julgamento de processos análogos que procederam ao exame do disposto na Lei 7.853/1989 e no Decreto 3.298/1999, deve-se observar a obrigatoriedade do Poder Público de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos. Inclui-se a adoção de ações que propiciem sua inserção no serviço público, assegurando-se ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade ocorra no desempenho das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, e seja realizada por equipe multiprofissional. A proteção legal conferida a essa categoria de vulneráveis não é apenas retórica, o que faz com que, sobretudo na hipótese dos autos em que a vaga destina-se a apoio administrativo, a exclusão *prévia* do candidato mostre-se descabida.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual, no mérito, merece prosperar a irresignação.
4. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LEONARDO LOREA MATTAR, pela parte RECORRENTE: JOAO BULHOES DE LIMA NETO

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.802 - PE (2018/0265164-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOAO BULHOES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 444-445, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. AVALIAÇÃO MÉDICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. INCOMPATIBILIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Hipótese de apelação interposta pela União em face da sentença que, julgando procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, anulou o ato que excluiu o autor/recorrido do certame para provimento no cargo de agente penitenciário federal, garantindo-lhe o direito à reintegração e à participação em todas as demais fases do concurso, segundo a sua classificação.
2. De acordo com item 12.3 do Edital em foco, a avaliação médica objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional, o que, no caso concreto, como visto, não conseguiu o postulante comprovar.
3. Considerando as peculiaridades das atribuições funcionais do cargo de agente penitenciário federal, as quais requerem agilidade física, dentre outros atributos, exsurge inconteste que a deficiência física da qual padece o autor - doença infecciosa articular (osteomielite) e diminuição da amplitude do movimento em articulação do membro inferior esquerdo, afigura-se, de fato, incompatível com o exercício do referido cargo, tal como fora verificado na avaliação médica do concurso, em laudo devidamente fundamentado por junta médica, com fulcro nas regras editalícias (item 5.1, do Anexo II, do Edital nº 1 - DEPEN, de 17/04/2015).
4. As provas materiais que acompanham a petição inicial, bem como os testemunhos colhidos em audiência, não foram capazes de desconstituir a conclusão de inaptidão da junta médica oficial do concurso.
5. Apelação da União provida para julgar improcedente o pedido inicial.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 471, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, dos arts. 489 e 1.022 do CPC; e, no mérito, do art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/1990. Aduz:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em questão, conquanto a perícia médica tenha obstado o preenchimento da vaga por parte do ora recorrente, configura-se uma violação ao percentual reservado no termo editalício, bem como na legislação ora perscrutada, porquanto nenhum dos candidatos que concorreu à reserva de vagas para pessoas com deficiência foi considerado apto pela perícia, restando, fictícia, portanto, as exigências legais.

Tal fato é relevante uma vez que, malgrado tenha obtido sucesso em todas as etapas do processo seletivo, inclusive no teste de aptidão física (TAF), executado nas mesmas condições para todos os candidatos, deficientes ou não, o recorrente foi considerado inapto pela perícia, sob o fundamento de ser portador de condições incapacitantes previstas nas alíneas "x" e "w" do subitem 5.1 do Anexo II do Edital, o que o tornaria incompatível com o cargo pretendido.

Ora, se foi certo o fato de que, apesar de tudo isso, o recorrente juntou, ainda lá nos termos do petítório, o Certificado de Conclusão do Curso de Formação Profissional DEPEND 2017 (4050000.9845714), bem como o histórico de notas correspondentes (4050000.9845715), ficou demonstrado, então, de forma cabal, que o mesmo estava apto ao exercício do cargo público, fato este, resta, diante disso tudo e à luz por sua vez, desconsiderado, porém, quando do julgamento da apelação do caso, trazer a interpretação fidedigna do art.5º da Lei 8.112/90, no sentido de ratificar a inobservância da isonomia do provimento de vagas, haja vista o não preenchimento das vagas previstas no edital e a não vinculação aos termos da lei supracitada.

Outrossim, no escopo da segurança jurídica, a devida parcimônia faz-se imprescindível no âmbito do preenchimento de vagas de pessoas com deficiência, porquanto, sendo a perícia médica apenas uma comissão julgadora da condição inicial de deficiência da pessoa, não cabe a ela determinar se esta está apta ou não para o exercício de uma função, se tampouco houve início das respectivas atividades. Destarte, observa-se que somente com o decurso do tempo, no perscrutar do desempenho das funções daquele cargo, é que uma equipe multiprofissional poderia, no estágio probatório, perquirir o rendimento, bem como a real aptidão da pessoa humana; de modo que, feita sem essa fundamentação concreta, a perícia médica realizada pela comissão julgadora, ao obstar o ingresso da pessoa com deficiência ao cargo, de plano, estaria, na verdade, indo de encontro à convenção que se estabeleceu na hodiernidade de inclusão humanitária.

Contrarrazões às fls. 516-527, e-STJ.

Contraminuta às fls. 563-567, e-STJ.

À fl. 578, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Recurso Especial (fl. 583, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.777.802 - PE (2018/0265164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 6.2.2019.

Preliminarmente, constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. *Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

No mérito a irresignação merece prosperar.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 442-443, e-STJ):

Narram os autos que o autor se inscreveu no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal - Área 1 (Administrativa), regido pelo aludido Edital nº - DEPEN, de 17/04/2015, sendo aprovado nas provas objetiva e dissertativa, mas, ao realizar a etapa de avaliação médica, de caráter eliminatório, no dia 20/09/2015, foi considerado inapto para o exercício do cargo, por ser portador de deficiências físicas incapacitantes previstas na alínea "x", letras "a" e "w", subitem 5.1. do Anexo II, do referido Edital, a saber:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com item 12.3 do Edital em foco, a avaliação médica objetiva aferir se o candidato goza de boa saúde física e psíquica para suportar os exercícios a que será submetido durante o Curso de Formação Profissional e para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional, o que, no caso concreto, como visto, não conseguiu o postulante comprovar.

(...)

Cumprе ressaltar, ademais, que com isso não se está a afirmar que a decisão administrativa, ora combatida, violou o disposto no art. 37 do Decreto nº 3.298/99, o qual regulamentou a Lei 7.853/1989 (Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência), já que tal dispositivo, ao tratar do direito da pessoa portadora de deficiência de se inscrever em concurso público, não afastou a análise a respeito da existência de compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência de que o candidato é portador, conforme revela a simples leitura do seu teor:

Nos termos da jurisprudência do STJ, em julgamento de processos análogos que procederam ao exame do disposto na Lei 7.853/1989 e no Decreto 3.298/1999, deve-se observar a obrigatoriedade do Poder Público de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos. Inclui-se a adoção de ações que propiciem sua inserção no serviço público, assegurando-se ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade ocorra no desempenho das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, e seja realizada por equipe multiprofissional.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO POSTERIOR À NOMEAÇÃO. LEI 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA O PLENO EXERCÍCIO DE SEUS DIREITOS. EXAME DE COMPATIBILIDADE QUE DEVE OCORRER DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se na origem de Ação de Obrigação de Fazer na qual se pleiteia a condenação da recorrida a empossar a parte autora no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, como portadora de deficiência, para o cargo de professor PEB I. Se insurge contra o resultado da perícia médica que, após sua nomeação, a considerou inapta para o exercício do cargo justamente por conta de sua deficiência visual.

2. Deu-se provimento ao Recurso Especial da Candidata para reformar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, que firmou entendimento de que não houve ilegalidade no ato da administração e que há evidente incompatibilidade da deficiência da autora com o desempenho de muitas atribuições cargo.

3. Sobre o tema, no julgamento de processos análogos que procederam o exame do disposto na Lei 7.853/1989 e no Decreto 3.298/1999, a jurisprudência desta Corte entendeu que deve ser observada a obrigatoriedade do Poder Público de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos, incluindo a adoção de ações que propiciem sua inserção no serviço público, assegurando-se ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade ocorra no desempenho das atribuições do cargo, durante o estágio probatório, e seja realizada por equipe multiprofissional. Precedentes: AgInt no RMS 51.307/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.11.2017; REsp. 1.179.987/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.9.2011.

4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE UBATUBA/SP a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1213386/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATA IMPETRANTE EM EXAME MÉDICO. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA DO CANDIDATO QUE SOMENTE DEVERIA SER FEITA POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. ART. 43 DO DECRETO 3.298/1999. CONFIGURAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Presidente da Comissão Examinadora do Concurso Público para Provimento de Cargo de Escrevente Técnico Judiciário do TJSP, que a considerou a parte impetrante inapta em exame médico por ser portadora de distonia focal, deficiência incompatível com o exercício do cargo.

II - Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso ordinário.

III - O Tribunal Estadual concluiu que as questões fáticas relativas aos laudos produzidos no período de avaliação não podem ser elucidadas no Mandado de Segurança, em virtude de seu rito sumário especial que não admite dilação probatória (fl. 208).

IV - A perícia, que, concluiu que a deficiência da Impetrante é incompatível com a função a ser desempenhada, foi anterior à nomeação e posse do cargo público, o que ocasionou sua exclusão do concurso.

V - Ocorre que, de acordo com as disposições do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999, a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato somente deveria ser feita por equipe multiprofissional durante o estágio probatório.

VI - A parte impetrante alega afronta ao art. 43 do decreto 3.298/1999, desde as razões na exordial (fl. 7), no tocante à equipe multidisciplinar, cuja avaliação a seu cargo, acerca da compatibilidade com as atribuições do cargo, deve ocorrer durante o estágio probatório, conforme disciplina o referido artigo.

VII - Configurado o direito líquido e certo da parte impetrante, deve ser dado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento o recurso em mandado de segurança, para determinar a reinserção da impetrante na lista especial e geral de aprovados, sem prejuízo da avaliação quanto à compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência durante o estágio probatório.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 51.307/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 27.11.2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DISACUSIA NEUROSSENSORIAL UNILATERAL. UTILIZAÇÃO DE APARELHO AUDITIVO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DO CERTAME, COM BASE NAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL. LEI N. 7.853/1989. DECRETO N. 3.298/1999.

1. Caso em que se discute o ato de exclusão de candidata do concurso público para o cargo de policial rodoviário federal, em razão do grau de sua deficiência não ser admitido pelo edital do certame. Os recorrentes defendem a possibilidade de o edital do concurso estabelecer, previamente, a incompatibilidade da deficiência com o exercício do cargo.

2. Com a advertência de que não se discute a possibilidade de pessoa com disacusia unilateral concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, deve-se consignar que, no caso dos autos, a participação da candidata no certame foi assegurada por se entender que a utilização de aparelho auditivo seria fato que a enquadraria nos requisitos estabelecidos pelo edital, de tal sorte que a incompatibilidade de sua deficiência deveria ser aferida no estágio probatório, conforme estabelece a legislação aplicável (Decreto n. 3.298/1999).

3. Tem-se, portanto, que a controvérsia não se limita somente à decisão sobre a possibilidade de a administração estabelecer, no edital, o nível da deficiência que impede o candidato de exercer o cargo (o que é possível); antes, deve-se analisar se pode haver a utilização de algum equipamento pelo candidato que possa sanar os efeitos da deficiência não permitida.

4. Não havendo controvérsia sobre a condição de deficiente da candidata e não se tendo notícia de que o edital do concurso proíbe a utilização do aparelho auditivo, o ato administrativo de exclusão da autora do certame não poderia estar motivado na incompatibilidade da deficiência com o exercício do cargo, porquanto essa constatação, como acima se observou, deve ser feita por equipe multiprofissional. Sobre a matéria, *mutatis mutandis*: AgRg no REsp 1452351/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/11/2014; REsp 1179987/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26/09/2011.

5. Recursos especiais não providos.

(REsp 1528162/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. AVALIAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E A DEFICIÊNCIA APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 7.853/1989 E DECRETO 3.298/1999. EXAME QUE DEVE SER REALIZADO DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIDO.

1. Por força do art. 37, VIII da Constituição Federal, é obrigatória a reserva de vagas aos portadores de deficiência física, o que demonstra adoção de ação afirmativa que visa conferir tratamento prioritário a esse grupo, trazendo para a Administração a responsabilidade em promover sua integração social.

2. Nessa linha, a Lei 7.853/1989 estabelece as regras gerais sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, determinando a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência.

3. No caso dos autos, o candidato aprovado em concurso para o cargo de médico do trabalho foi excluído do certame após exame médico admissional, que atestou a incompatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada.

4. Entretanto, o Decreto 3.298/1999, que vem regulamentar Lei 7.853/1989 e instituir a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, assegura ao candidato aprovado em vaga destinada aos portadores de deficiência física que o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo seja realizada por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório.

5. Recurso especial provido para assegurar a permanência do recorrente no concurso de médico do trabalho promovido pelo Município de Curitiba. (REsp. 1.179.987/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.9.2011).

Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual, no mérito, merece prosperar a irresignação.

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial para assegurar a permanência do recorrente no concurso público para o cargo de Agente Penitenciário Federal - Área 1 (Administrativa), regido pelo Edital DEPEN, de 17.4.2015.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0265164-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.777.802 / PE

Números Origem: 08096254420154058400 8096254420154058400

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 19/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BULHOES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0265164-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.777.802 / PE

Números Origem: 08096254420154058400 8096254420154058400

PAUTA: 19/03/2019

JULGADO: 21/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BULHOES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO LOREA MATTAR, pela parte RECORRENTE: JOAO BULHOES DE LIMA NETO

Dr(a). DIEGO PEDERNEIRAS MORAES ROCHA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.